



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00597/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020688/2017-11

INTERESSADOS: RENATO RIBEIRO SIMAN (SERVIDOR)

ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS

EMENTA: TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, SEM ALTERAR O VALOR DO CONTRATO. ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. §2º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Diretor de Projetos Institucionais,

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do sexto Termo Aditivo (sequencial 313), referente ao Contrato nº 22/2018, celebrado entre a UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual por 03 (três) meses, a contar de 31/12/2021 até 31/03/2022.
2. Ressalta-se que o contrato supracitado tem por objeto "*a prestação de apoio por parte da contratada ao programa de extensão denominado Gerenciamento integrado de Resíduos Sólidos: da Coleta à Valorização*".
3. Eis o relatório. Analisa-se.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores.
5. Posto isso, consta dos autos, sequencial 303, despacho que apresenta as devidas justificativas à solicitação do aditivo ao referido contrato, conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"À divisão de Projetos/PROEX,

Solicito prorrogação do Programa de extensão "Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos: da coleta à valorização", registro 942, Processo 23068.020688/2017-11, por 3 meses, a contar da data de expiração do programa em 31/12/2021, conforme aprovado na Câmara Departamental do DEA em 05/11/2021 (Sequencial 301).

Justifico a prorrogação pelo fato que o projeto possui como meta a produção de livro aplicado sobre o Cenário do Saneamento Básico e Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos no ES. Este livro está em processo de finalização e esperamos encerrá-lo ainda em 2021, entretanto como as editoras costumam pedir um prazo de pelo menos 60 dias para a editoração do livro precisamos

de que seja feita a prorrogação do programa de extensão para podermos solicitar os orçamentos e pagar a editora apenas após a conclusão do serviço. Esperamos que os serviços sejam finalizados até fevereiro de 2022, por tanto a prorrogação do programa de extensão até março de 2022 é suficiente para finalização do serviço."

6. Outrossim, constata-se que houve aprovação *ad referendum* do Pró-Reitor de Extensão (sequencial 309), requisito exigido pela cláusula décima terceira do contrato original, *in verbis*:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente CONTRATO poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93.”

7. Nesse contexto, destaca-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente.

8. A fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, nos termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

9. Dessa forma, o contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação, corresponde ao valor global do contrato.

10. Nessa senda, o Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

CONCLUSÃO

11. Portanto, mediante o exposto, manifesta-se pela aprovação do Termo Aditivo (sequencial 313).

12. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão do senhor.

Vitória, 16 de dezembro de 2021.

Francisco Vieira Lima Neto
Chefe da Procuradoria Federal PF-UFES
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168